

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 317/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que “Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade educação para o trânsito nas escolas municipais e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende incluir a educação para o trânsito como atividade extracurricular de ensino nas escolas municipais, com o escopo de, segundo a Justificativa, “possibilitar o processo permanente de educação abrangendo toda a rede municipal de ensino de Sorocaba, usando a educação como forma de prevenção para acidentes no trânsito”.

Verifica-se que a proposição está viciada de inconstitucionalidade formal, posto que invade a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).

Ademais, a instituição do pretendido no PL implicaria na criação de novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal (art. 38, IV da LOMS¹) e, possivelmente, haveria necessidade de capacitação dos professores e compra de material pedagógico especial, que certamente resultaria em despesas para o erário público, o que é vedado ao parlamentar, nos termos do disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo².

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

² Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (g.n).

Vale ressaltar, ainda, que e a alegação de que se trata de lei meramente autorizativa não bastaria para sanar o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa, padecendo ela de vicio de iniciativa, sendo, dessa forma inconstitucional, senão vejamos:

ADIn 596.114.090 "Lei Municipal nº 7776/96. Lei autorizativa. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, a lei que, a pretexto de simplesmente autorizar o executivo a determinado agir, versa matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ação julgada procedente"

Rel. Des^a. Maria Berenice Dias, j. 04.12.00, Porto Alegre.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 10 de agosto de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro